



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13556.000134/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.971 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente LILA'S PAPELARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É vedado o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional à empresa que possua débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sendo hipótese de comunicação obrigatória pelo contribuinte que, não o fazendo, enseja a exclusão de ofício pela autoridade administrativa competente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, restando precluso a alegação apresentada apenas em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-39.641, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, na sessão de 24 de junho de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/VCA nº 417388, de 01/09/2010, que listou os débitos do Simples Nacional dos períodos de 01/2008 a 12/2008, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar ou permanecer no Simples Nacional.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que não reconhece como base legal para exclusão do Simples Nacional o dispositivo citado no ADE, o qual se refere à vedação ao ingresso no Simples Nacional e não da exclusão do já inscrito, que para tal ato requer outros parâmetros e que é apenas devedora das contribuições ao Simples Nacional descritas no citado ato.

Cientificada do acórdão recorrido em 17/07/2015 (AR, fl. 41), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/07/2015, no qual, em síntese, reitera as alegações trazidas na sua manifestação de inconformidade, aduzindo que a exclusão do Simples levada à efeito, viola o princípio da isonomia e da estrita legalidade tributária.

Ao final requer o provimento do recurso e, caso não se acate o pedido, que a exclusão se dê a partir da data do julgamento do processo, dado o prazo transcorrido desde a emissão do ADE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço em parte.

O conhecimento em parte se deve ao fato de que a recorrente aduziu matéria não apresentada em sua manifestação de inconformidade concernente à suposta violação aos princípios da isonomia e da estrita legalidade.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972¹, não pode ser conhecida.

Quanto ao mérito da exclusão, a recorrente não contesta a existência dos débitos pendentes que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional.

Sustenta, no entanto, que o artigo da lei que veda o ingresso no Simples Nacional de empresas com débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, não se aplica às empresas já inscritas.

Não lhe assiste razão.

A LC. Nº 123/2006 é expressa ao dispor que as empresas em débito não podem recolher seus tributos pelo Simples Nacional, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Em complemento, o art. 30 da mesma lei complementar prevê que a exclusão é obrigatória quanto a empresa incorre em uma das hipóteses de vedação nela previstas, entre as quais se incluem às relacionadas no art. 17, supra transcrito, *verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

[...]

Por fim, dispõe o art. 29 que a exclusão do Simples Nacional dar-se-á de ofício, na hipótese de não ocorrer a comunicação obrigatória, prevista no art. 3º, inc. II, nestes termos:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Destarte, a exclusão levada à efeito decorre das disposições legais que regem o sistema de recolhimento unificado dos tributos pelo Simples Nacional, não podendo ser acolhida a alegação da recorrente.

Por fim, também não se pode acolher o pedido de produção de efeitos da exclusão a partir do julgamento deste recurso administrativo, visto que estes são expressamente previstos na LC nº 123/2006, no caso, no inc. II do art. 31, *verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – [...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

[...]

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto e, na parte conhecida, de negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado